



DECRETO Nº 1871

Dispõe sobre a publicidade ao ar livre no Distrito de Mídia da Rua Marechal Deodoro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e com base no Protocolo n.º 01-217696/2024;

considerando o interesse público e a conveniência administrativa, o impacto visual, a utilização de novas tecnologias e a importância de manter o equilíbrio entre inovação urbana e a qualidade de vida dos residentes e visitantes;

considerando a necessidade de fomentar o desenvolvimento econômico e turístico da cidade por meio da criação de uma área de publicidade de grandes proporções e impacto visual;

considerando a possibilidade de requalificação dos espaços urbanos;

considerando as características dos imóveis situados na Zona Central - ZC;

considerando a Lei Municipal nº 8.471, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre a publicidade ao ar livre,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Distrito de Mídia da Rua Marechal Deodoro, com os parâmetros e condições definidos neste Decreto, o qual terá como objetivo a exploração de publicidade de grandes proporções e inovação tecnológica, utilizando-se de tecnologias luminosas.

Art. 2º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para os imóveis situados no Distrito de Mídia são os previstos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Os parâmetros e condições previstos neste Decreto referem-se exclusivamente à exploração de publicidade.

Art. 3º O Distrito de Mídia da Rua Marechal Deodoro corresponde aos imóveis com testada para a Rua Marechal Deodoro e sua continuidade, entre a Travessa da Lapa e o início da Rua Emiliano Pernetá, conforme indicado no mapa anexo a este Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Parágrafo único. Os parâmetros serão aplicados até a profundidade do lote ou à metade da quadra, o que for menor.

Art. 4º A instalação de publicidade prevista neste Decreto deverá ser previamente autorizada pelo setor competente, por meio da emissão de Alvará de Publicidade.

Parágrafo único. Os processos administrativos visando a obtenção de alvará deverão ser protocolados em meio eletrônico através do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC.

Art. 5º Para efeito de aplicação deste Decreto, fica definido:

I - empresa de publicidade: pessoa jurídica responsável pela publicidade;

II - estabelecimento comercial: local onde é exercida a atividade comercial;

III - letreiro: painel publicitário correspondente à indicação colocada no próprio local onde a atividade comercial é exercida, desde que contenha somente o nome do estabelecimento, logomarca, a atividade principal e dados do estabelecimento, como contatos e endereços digitais;

IV - anúncio: placa, painel, engenho ou similar, correspondente à indicação e divulgação de produtos, serviços, atividades ou estabelecimentos, instalado em local estranho onde a atividade econômica é exercida;

V - letreiro de fachada: letreiro cuja fixação ocorrerá diretamente na(s) fachada(s) frontal(is) do estabelecimento comercial;

VI - letreiro ou anúncio de empena: letreiro ou anúncio cuja fixação ocorrerá na(s) fachada(s) frontal(is) ou lateral(is) da edificação;

VII - letreiro ou anúncio de topo: letreiro ou anúncio cuja fixação ocorrerá acima do último piso de um edifício.

CAPÍTULO I

LETREIROS

Art. 6º Fica permitida a instalação de letreiros de fachada nos imóveis situados no Distrito de Mídia, desde que vinculados a estabelecimento comercial situado no pavimento térreo da edificação, devendo ser observadas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

I - poderá ser explorada toda a área da(s) fachada(s) do estabelecimento comercial, exceto aquelas reservadas aos acessos, iluminação e ventilação;

II - para mais de um estabelecimento comercial no mesmo imóvel, situado no pavimento térreo e voltado para a(s) fachada(s) da edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre cada unidade;

III - a altura fica limitada à altura da ocupação do estabelecimento comercial.

Art. 7º Fica permitida a instalação de letreiros nas empenas das edificações situadas no Distrito de Mídia, desde que vinculados a estabelecimento comercial situado no imóvel, devendo ser atendidos os seguintes critérios:

I - a área máxima permitida será de 1 vez (uma vez) a área de cada empena, desde que não haja vedação das aberturas da edificação;

II - a altura fica limitada à altura da edificação;

III - quando não se tratar de edifício ocupado por um único estabelecimento comercial, a instalação do letreiro deverá ser autorizada pelo condomínio ou por todos os proprietários, quando não houver condomínio constituído.

Art. 8º Fica permitida a instalação de letreiros de topo nas edificações situadas no Distrito de Mídia, desde que vinculados a estabelecimento comercial situado no imóvel, devendo ser atendidos os seguintes critérios:

I - a extensão do letreiro fica limitada à projeção da edificação sobre a qual ele será instalado;

II - a altura do letreiro fica limitada a 1 (uma) vez a altura da edificação, devendo ser obedecido o cone da aeronáutica, observado o artigo 198 da Lei Municipal nº 15.511, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - quando não se tratar de edifício ocupado por um único estabelecimento comercial, a instalação do letreiro deverá ser autorizada pelo condomínio ou por todos os proprietários, quando não houver condomínio constituído.

Art. 9º Fica permitido o compartilhamento de letreiro com anúncio, exclusivamente para a promoção do próprio estabelecimento comercial ou de seus produtos.



CAPÍTULO II

ANÚNCIOS

Art. 10. Fica permitida a instalação de anúncios nas empenas das edificações situadas no Distrito de Mídia, devendo ser atendidos os seguintes critérios:

I - a área máxima permitida será de 1 vez (uma vez) a área de cada empena, desde que não haja vedação das aberturas da edificação;

II - a altura fica limitada à altura da edificação;

III - a instalação do anúncio deverá ser autorizada pelo condomínio ou por todos os proprietários, quando não houver condomínio constituído.

Art. 11. Fica permitida a instalação de anúncios no topo das edificações situadas no Distrito de Mídia, devendo ser atendidos os seguintes critérios:

I - a extensão do anúncio fica limitada à projeção da edificação sobre a qual ele será instalado;

II - a altura do letreiro fica limitada a 1 (uma) vez a altura da edificação, devendo ser obedecido o cone da aeronáutica, observado o artigo 198 da Lei Municipal nº 15.511, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - a instalação do anúncio deverá ser autorizada pelo condomínio ou por todos os proprietários, quando não houver condomínio constituído.

Art. 12. O anúncio deverá dispor de espaço para indicação do número do alvará e identificação da empresa de publicidade, o qual poderá ocupar no máximo 2,00m² (dois metros quadrados) de área do anúncio.

Art. 13. Todo anúncio deverá assegurar, no mínimo, uma hora diária de conteúdo a ser definido pelo Município, fracionada em inserções de, no máximo, 30 (trinta) segundos e com grade de veiculação previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Comunicação Social - SMCS, estipulando hora, tempo de exposição e conteúdo.



Art. 14. É de responsabilidade da empresa de publicidade manter as fachadas da edificação e o passeio limpos e em boas condições.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 15. Para instalação de letreiros e anúncios no Distrito de Mídia deverão ser observadas ainda as seguintes condições:

- I - deverão ser utilizadas tecnologias do tipo LED - Diodo Emissor de Luz, Neon ou similares;
- II - deverão possuir controle da intensidade luminosa, de forma a não gerar incômodo e impacto visual aos transeuntes, veículos e ocupantes das edificações, independentemente da direção do painel;
- III - deverão ser instalados de acordo com normas técnicas que garantam a segurança estrutural, sem obstruir a visibilidade ou criar riscos;
- IV - quando instalados na fachada ou na empena voltada para o alinhamento predial, poderão ser fixados paralelamente ou perpendicularmente à edificação, com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - quando instalados nas demais empenas, deverão ser fixados paralelamente à edificação, devendo a projeção máxima das estruturas ser apenas a suficiente para sua fixação;
- VI - deverá ser garantida a altura livre mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao piso sob qualquer estrutura;
- VII - deverá ser garantida a distância mínima de 1,00 (um metro) do alinhamento do meio-fio, posteamento (incluindo fios e cabos de energia elétrica, internet e telecomunicações) e arborização existente.

Parágrafo único. Publicidades que não se enquadrem no inciso I poderão ser licenciadas seguindo as disposições do Decreto Municipal nº 976, de 1º de julho de 2024, ou o que vier a substituí-lo.

Art. 16. Para instalação de publicidade em imóvel do Patrimônio Cultural Edificado, Inventariado ou Tombado, Unidades de Interesse de Preservação – UIPs e Bens Tombados com seus respectivos entornos deverão ser seguidas as disposições do Decreto Municipal nº 976, de 2024, ou o que vier a substituí-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 17. O estabelecimento comercial e a empresa de publicidade deverão possuir Alvará de Localização e Funcionamento ou Certificado de Microempreendedor Individual – MEI em situação ativa perante o Município de Curitiba.

Art. 18. Será exigida a apresentação de responsável técnico com anotação, registro ou termo de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT), emitida pelo respectivo conselho de classe, quanto à execução das estruturas, às instalações elétricas e à luminosidade.

Parágrafo único. A garantia da adequada execução, do controle dos índices de luminosidade e das demais condições de instalação são de responsabilidade da empresa de publicidade, no caso de anúncio, e do proprietário do estabelecimento comercial, no caso de letreiro, juntamente com o responsável técnico.

Art. 19. As taxas relativas ao licenciamento do Distrito de Midia da Rua Marechal Deodoro serão cobradas pela SMU, considerando a área da publicidade e a expedição de documentos, conforme disposto no inciso II do art. 69 da Lei Municipal Complementar 40, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os tributos municipais.

Art. 20. A validade do alvará de publicidade será de um ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que sejam mantidas as condições do licenciamento original.

Parágrafo único. A instalação da publicidade poderá ocorrer somente após a obtenção do alvará.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Deverão ser respeitadas as proibições previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 8.471, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre a publicidade ao ar livre no Município de Curitiba.

Art. 22. Toda publicidade ao ar livre está sujeita à fiscalização pelos órgãos competentes do Município e, quando instalada de forma contrária a este Decreto ou a outra norma aplicável, fica o responsável sujeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

às penalidades previstas em lei e à cassação do alvará expedido, conforme previsto nos arts. 6º ao 9º da Lei Municipal nº 8471, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre a publicidade ao ar livre.

Art. 23. Os casos omissos serão avaliados pelo Conselho Municipal do Urbanismo - CMU.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 2 de dezembro de 2024.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito Municipal

Julio Mazza de Souza
Secretário Municipal do Urbanismo





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

